DELIBERAÇÃO AC00 - 9/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/04666/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1549709
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
RECORRENTE	**:** LÚCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RELATÓRIO DE INSPEÇÃO – PAGAMENTO DE SERVIÇOS SEM EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE INVENTÁRIO – IRREGULARIDADES – MULTA – IMPUGNAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – ATENDIMENTO AS NORMAS LEGAIS E SERVIÇOS PRESTADOS – JUNTADA DE DOCUMENTOS – ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES – IRREGULARIDADES NÃO SANADAS – RECURSO IMPROVIDO.

O recurso é conhecido quando presentes os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, dentre eles, tempestividade, legitimidade, interesse do recorrente e adequação da espécie recursal interposta. É improvido o recurso que pretenda reformar decisão que apontou irregularidades no relatório de inspeção, onde se constatou contratação de serviços sem a execução do objeto, com determinação para que seja restituído o valor despendido ao erário, bem como aplicação de multa por apresentar vícios não sanados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer o Recurso Ordinário interposto por Lúcia Regina da Cruz Butkevicius e negar-lhe provimento, mantendo os termos do Acórdão n. AC01-G.RC-80/2014.

Campo Grade, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pela Senhora Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, ex-Prefeita Municipal de Antônio João, inconformado com o Acórdão AC01-G.RC-80/2014, prolatado nos seguintes termos:

> "I – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do fato apurado no item 14.1 do Relatório de Inspeção nº 32/2012, realizada na Prefeitura do Município de Antônio João/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos, por infringência as disposições do artigo 62 e 63 da Lei 4.320/64;
>
> II – Pela IMPUGNAÇÃO da importância total de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), responsabilizando a Ex-Prefeita do Município de Antônio João/MS, SraLúcia Regina da Cruz Butkevicius, pelo ressarcimento aos cofres municipais, nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar 160/12, pelo pagamento de três parcelas, no valor de R$ 5.000,00 cada, efetuado em favor da empresa Romero & de Paula Ltda.-EPP sem que esta tenha apresentado documento comprovando a execução do objeto, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64;
>
> III – Pela APLICAÇÃO de multa correspondente a 300 (trezentas) UFERMS a Ex-Prefeita, Sra. Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, inscrita no CPF sob o nº 903.352.951-34, nos termos do artigo 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12, pela inobservância dos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64;
>
> IV - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta dias), para comprovação do ressarcimento ao erário do valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizados monetariamente, devendo comprovar nos autos em igual período o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar 160/20125, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual6;
>
> V –Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Antônio João/MS que:
>
> a) Implemente no Município o sistema de geoprocessamento para facilitar a localização e medição de seus terrenos;
>
> b) Adote providencias para efetivar a cobrança dos valores inscritos na Dí- vida Ativa;
>
> c) Implemente mecanismo de regulamentação do ISS;
>
> d) Institua o Controle Interno estabelecido no art. 747 da Constituição Federal/88;
>
> e) Adote providências quanto ao controle dos veículos do Município (combustível, manutenção, quilometragem, entrada e saída, etc);

f) Adote providências quanto à recuperação dos veículos avariados estacionados no pátio da Secretaria de Obras ou, se for o caso, os procedimentos administrativos cabíveis visando à alienação desses bens;

g) Proceda a regularização da entrega das declarações de bens e valores dos servidores do Ente, conforme disposição da Lei 8.730/93 e artigo 13 da Lei 8.429/92;

h) Passe a cumprir a exigência estabelecida no artigo 9, parágrafo 4º da Lei Complementar 101/00;

i) Proceda a atualização do cadastro dos bens imóveis do Município;

j) Regulamente o uso dos bens públicos do Município;

k) Realize concurso público para contratação de profissionais da saúde, evitando que os contratos firmados com médicos, com salários exorbitantes, se prorroguem no tempo.

VI -Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento ao atual Prefeito do Município de Antônio João/MS e a Sra. Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, nos termos do artigo 50, incisos I e II, da Lei Complementar 160/12;

VII - Pela DETERMINAÇÃO à inspetoria competente que na próxima inspeção realizada na Prefeitura do Município de Antônio João/MS verifique se as recomendações contida no item V do presente voto forma implementadas."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade proferido pela Presidência do Tribunal de Contas às f. 144.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisando as justificativas apresentadas pelo recorrente, opinou pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão recorrida inalterada (f. 147/151).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário, de modo que o v. Acórdão recorrido seja mantido em sua integralidade (f. 152/156).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

O questionamento da Recorrente refere-se ao Contrato n. 58/2011, celebrado entre o Município de Antônio João e a empresa Romero & De Paula Ltda – EPP, visando a prestação de serviço de levantamento dos bens patrimoniais móveis e

imóveis do município e seus Fundos, etiquetamento dos bens, digitação em sistema informatizado, reavaliação e depreciação individualizada de todos os bens, elaboração de relatórios dos bens inservíveis por unidade, ajuste entre os demonstrativos de bens de valor patrimonial e contábil e elaboração de relatório completo de todo o levantamento realizado.

Na Inspeção realizada naquele município em 2012 constatou-se que o serviço não havia sido prestado, tendo sido pago à contratada o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) sem que esta tenha apresentado nenhum comprovante da execução do objeto contratado; em razão da irregularidade apurada, foi aplicada multa de 300 (trezentas) UFERMS à recorrente, bem como o valor pago indevidamente foi impugnado.

Alegou a Recorrente que por motivos alheios no decorrer da instrução processual, os documentos referentes ao inventário analítico por órgão não foi remetido ao Tribunal de Contas, sustentando que a contratação atendeu todas as normas legais e que os serviços foram prestados.

Apresentou em sede de recurso, o Livro Inventário dos bens móveis e imóveis da Prefeitura de Antonio João do ano de 2011 para comprovar a realização dos serviços.

Por fim requereu a reconsideração do Acórdão AC01-G.RC-80/2014, dando quitação legal e regular a instrução do processo TC/MS n. 04666/2012, isentando a Recorrente da cominação legal imposta, bem como da imposição da devolução aos cofres públicos do valor impugnado.

No presente caso restou claro que as justificativas e documentos apresentados não tiveram o condão de alterar o posicionamento adotado anteriormente na r. decisão, pois a Recorrente de fato comprovou que foi confeccionado o Livro Inventário dos bens móveis e imóveis da Prefeitura de Antônio João no ano de 2011, entretanto quem assina o Livro Inventário são a própria ex-Prefeita e os membros da Comissão de Patrimônio da Prefeitura, não ficando demonstrado em nenhum momento (através de relatórios, demonstrativos e outros documentos) que a empresa tivesse elaborado o referido Livro Inventário ou tivesse prestado os demais serviços objeto do contrato.

A Recorrente não conseguiu demonstrar a efetiva prestação de quaisquer serviços por parte da empresa contratada, isto posto, não merece reparo a r. decisão, devendo a mesma ser mantida em seus termos originais

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado na manifestação da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pela Senhora Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, ex-Prefeita Municipal de Antônio João, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão AC01-G.RC-80/2014;

2. pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento a interessada, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer o Recurso Ordinário interposto por Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão n. AC01-G.RC-80/2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e o Conselheiro – Substituto Célio Lima.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB RC
SETAC APC/HON